



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Centro de Estudos e Debates - CEDES

**Ofício CEDES nº 09/2017**

**Rio de Janeiro, 14 de junho de 2017**

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a edição da Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2016, de 04 de abril de 2016, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cuja redação passou a ser a seguinte:

*Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.*

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§ 2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia *três de junho de 2017*, no tocante às duas propostas de **inclusão** de enunciados, formuladas pelo eminente Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos. Não ainda anexados a este expediente o inteiro teor dessas sugestões, bem como as justificativas e os precedentes que instruem e confirmam as teses, na forma do art. 121, da norma regimental citada.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

**Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA**  
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora  
**Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**  
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



## GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

### Proposta de enunciado

**Proponente:** *Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos*  
*2ª Vara Criminal de Jacarepaguá*

*1 - Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova (5).*

Justificativa: A lei processual penal admite a demonstração da circunstância majorante de emprego de arma de fogo no delito de roubo por qualquer meio de prova, notadamente o depoimento da vítima ou de testemunha presencial, desde que a apreensão da arma não tenha sido possível, o que inviabiliza a realização da perícia técnica. Se o acusado sustentar ausência do potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima será dele o ônus de produzir tal prova. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Precedentes: **Supremo Tribunal Federal:** Habeas Corpus nº 96.099/RS, Tribunal PLENO. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 19/02/2009. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:** APELAÇÃO nº 0015043-27.2014.8.19.0213. DES. MARCELO ANATOCLES - Julgamento: 31/03/2016. Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0005669-30.2009.8.19.0029. DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 30/03/2016. Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0017553-62.2013.8.19.0014. DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 29/03/2016. Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0354701-73.2013.8.19.0001. DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 29/03/2016. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal; EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 0030545-34.2013.8.19.0021. DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO CARVALHO - Julgamento: 29/03/2016. Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0085296-94.2014.8.19.0001. DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 22/03/2016. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0203677-61.2014.8.19.0001. DES. LUIZ ZVEITER. Julgamento: 05/04/2016. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0007958-86.2015.8.19.0202. DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA. Julgamento: 21/03/2017. Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0021195-48.2014.8.19.0001. DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES. Julgamento: 17/03/2016. Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal; TJERJ - APELAÇÃO nº 0021907-12.2013.8.19.0021. DES. MARCUS BASILIO. Julgamento: 15/03/2016. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal.

---



*2 – O emprego da arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal (7).*

Justificativa: O §3º. do artigo 33 do Código Penal admite a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso ao sentenciado do que seria em princípio o adotado meramente em razão da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal forem desfavoráveis ao agente. Ocorre que, na hipótese de emprego de arma de fogo no delito de roubo, a previsão dessa conduta como causa de aumento de pena é o único motivo que impede a consideração dessa circunstância na primeira fase de dosimetria penal, isto é, se não existisse a causa de aumento de pena o juiz poderia considerar o emprego de arma de fogo já na primeira fase e assim a referida conduta conduziria ao reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que autorizam o regime inicial mais gravoso. Considerando-se que a lógica da previsão de causa de aumento de pena é punir mais severamente o delito não é possível interpretar o seu reconhecimento de forma a assegurar regime prisional inicial mais brando do que seria o aplicável caso a mesma não existisse.

Precedentes: **Supremo Tribunal Federal:** HC 124663 AgR/RJ – RIO DE JANEIRO – AG. REG. NO HABEAS CORPUS – Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 18/11/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:** APELAÇÃO nº 0006391-11.2015.8.19.0011 - 1º Ementa. DES. SIDNEY ROSA DA SILVA. Julgamento: 05/04/2016. Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0010252-70.2015.8.19.0054. DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR. Julgamento: 16/03/2016. Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0002359-90.2015.8.19.0001. DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA. Julgamento: 10/12/2015. Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal; APELAÇÃO nº 0198959-21.2014.8.19.0001 - 1º Ementa. DES. KATYA MONNERAT. Julgamento: 06/10/2015. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal;

---

**De:** CEDES - Secretaria  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de maio de 2017 18:24  
**Para:** Desembargadores; JDS - TJ/RJ  
**Assunto:** Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbetes sumulares  
**Anexos:** Propostas de enunciados do Grupo Criminal II (Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos).pdf  
**Categorias:** Categoria Verde

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017

**Prezado(a) Colega,**

Nos termos do art. 122, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo, com vistas à inclusão de enunciados sumulares sugeridos pelo eminente Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos, por constituírem tese uniformemente adotada na interpretação de norma jurídica, confirmada por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal no mesmo sentido (art. 121, do mesmo diploma normativo).

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições mencionadas, as sugestões apresentadas vêm a ser, então, submetidas a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental mencionado, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail [cedes@tjrj.jus.br](mailto:cedes@tjrj.jus.br).

Cordiais Saudações,

**Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa**  
**Diretor-Geral do CEDES**